

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.021. Processo: 48500.005381/2001-17. Interessada: Cooperativa Agrária Agroindustrial e para a Santa Maria Companhia de Papel e Celulose. Objeto: Transferir parte da outorga referente à UHE Salto Curucaca da empresa Curucaca Geradora S.A. para a Cooperativa Agrária Agroindustrial e para a Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, e altera o regime de exploração. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.022. Processo: nº 48500.003887/2016-59. Interessado: Consórcio Brasil Bio Fuels Geração de Energia Acre - BBF AC. Objeto: Alterar o cronograma de implantação das Usinas Termelétricas Marechal Thaumaturgo, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.PE.AC.034412-5.01; Porto Walter, CEG UTE.PE.AC.034413-3.01; Jordão, CEG UTE.PE.AC.034414-1.01; e Santa Rosa do Purus, CEG UTE.PE.AC.034415-0.01, outorgadas, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, às empresas integrantes do Consórcio Brasil Bio Fuels Geração de Energia Acre - BBF AC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.950.908/0001-07, por meio da Resolução Autorizativa nº 5.410, de 11 de agosto de 2015, localizadas no estado do Acre. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.026. Processos: 48500.003114/2013-20 e 48500.003033/2013-20. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) alterar os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 4.359, de 30 de setembro de 2013, conforme Anexos I e II desta Resolução, e (ii) alterar os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 4.665, de 20 de maio de 2014, conforme Anexos III e IV desta Resolução. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.029. Processo: 48500.003318/2015-22. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Linha de Transmissão 230 kV Utinga - Castanhal C1; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.030. Processo: 48500.003868/2016-22. Interessada: Paranaíba Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) autorizar a Interessada a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Barreiras II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.031. Processo: 48500.003617/2011-33. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep. Objeto: (i) alterar a Resolução Autorizativa nº 3.233, de 6 de dezembro de 2011, que autorizou a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade; (ii) estabelecer o novo valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente; e (iii) manter inalterado o cronograma de execução. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 732, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012, que regulamenta sistemas de medição de energia elétrica de unidades consumidoras do Grupo B.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e no que consta do Processo nº 48500.003042/2013-11, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Regulamentar, na forma desta Resolução, sistemas de medição de energia elétrica de unidades consumidoras do Grupo B.

§ 1º As distribuidoras, compreendendo as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição, devem adotar sistemas de medição na forma desta Resolução a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º As permissionárias que celebrarem contrato de permissão após a publicação desta Resolução devem adotar sistemas de medição na forma desta Resolução em até 18 (dezoito) meses após o início de vigência do contrato de permissão ou até a data estabelecida no § 1º, o que ocorrer por último.

§ 3º Ficam excluídas da abrangência estipulada no caput as unidades consumidoras classificadas em qualquer subclasse baixa renda do subgrupo B1 - Residencial e as do subgrupo B4 - Iluminação Pública."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 733, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece as condições para a aplicação da modalidade tarifária horária branca.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.004634/2012-79; e considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 43/2013, realizada no período de 9 de maio a 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições para a aplicação da modalidade tarifária horária branca, doravante denominada nesta Resolução de tarifa branca.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Seção I

Do enquadramento

Art. 3º Faculta-se a opção pela tarifa branca a todos os titulares de unidades consumidoras do grupo B e daquelas do grupo A com tarifa do grupo B, conforme disposto no art. 100 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às unidades consumidoras da subclasse baixa renda da classe residencial, da classe iluminação pública e àquelas com faturamento pela modalidade de pré-pagamento.

§ 2º Os consumidores atendidos com Sistema de Medição Centralizada - SMC somente poderão optar pela tarifa branca após a homologação das funcionalidades da tarifa branca nesse sistema pelo órgão metroológico.

Seção II

Da adesão e dos prazos de atendimento

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o consumidor pode solicitar adesão à tarifa branca ou a instalação de medidores com funcionalidades adicionais, conforme o seguinte cronograma:

I - de imediato, para as novas ligações e para as unidades consumidoras com média anual de consumo superior a 500 kWh por mês;

II - em até 12 (doze) meses, para unidades consumidoras com média anual de consumo superior a 250 kWh por mês; e

III - em até 24 (vinte e quatro) meses, para as demais unidades consumidoras.

§ 1º O consumo de que tratam os incisos acima deve ser obtido com base na média aritmética dos montantes faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento.

§ 2º Para unidade consumidora com histórico de faturamento inferior a 12 (doze) ciclos de faturamento, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores disponíveis.

Art. 5º As solicitações de que trata o art. 4º devem ser formalizadas por meio que possa ser comprovado.

Parágrafo único. Para os consumidores do grupo A com opção de faturamento pelo grupo B, a adesão à tarifa branca deve ser feita por meio de aditivo contratual.

Art. 6º A distribuidora deve orientar aos consumidores acerca dos possíveis impactos de se optar pela tarifa branca, especialmente quando o consumo medido for inferior aos valores mínimos de referência definidos no art. 98 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Art. 7º As solicitações de que trata o art. 4º devem ser atendidas pela distribuidora observando-se:

I - o prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de unidades consumidoras atendidas; ou

II - os prazos e procedimentos para vistoria e ligação dispostos nos arts. 30 e 31 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, no caso de novas solicitações de fornecimento.

Art. 8º O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo, o regresso à modalidade tarifária convencional monômnia de fornecimento, devendo a distribuidora providenciá-la em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Exercido o direito previsto no caput, uma nova adesão à tarifa branca só poderá ocorrer após um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, a critério da distribuidora, em prazo inferior.

Seção III

Do custo do equipamento de medição e da alteração do padrão de entrada

Art. 9º A distribuidora é responsável pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos de medição necessários ao faturamento da tarifa branca, observadas as funcionalidades mínimas definidas no art. 2º da Resolução Normativa nº 502, de 2012.

Art. 10. Caso haja solicitação para a instalação de medidor com as funcionalidades adicionais definidas no art. 3º da Resolução Normativa nº 502, de 2012, o consumidor é responsável pela eventual diferença de custo a maior que exista em relação ao medidor minimamente necessário para o faturamento da tarifa branca.

Art. 11. O consumidor é responsável pelos custos decorrentes de eventuais alterações no padrão de entrada de sua unidade consumidora.

Seção IV

Do custo de disponibilidade

Art. 12. O custo de disponibilidade, calculado com base na tarifa convencional monômnia, deve ser cobrado sempre que o valor do consumo medido ou estimado for inferior ao valor em moeda corrente estabelecido conforme o art. 98 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Seção V

Das informações na fatura

Art. 13. Os valores correspondentes à energia faturada devem ser discriminados na fatura por posto tarifário, informando a respectiva tarifa aplicada.

Seção VI

Da participação financeira

Art. 14. Nos casos de participação financeira do consumidor, aplica-se, conforme o caso, a mesma tarifa de referência publicada para cada subgrupo de tensão, observadas as disposições contidas na Seção X do Capítulo III da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Seção VII

Das disposições gerais

Art. 15. Alterar o inciso II do § 2º do art. 57 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - na modalidade tarifária horária branca, de acordo com a opção do consumidor".

Art. 16. Os procedimentos não contemplados nessa Resolução devem observar as disposições contidas nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais Resoluções da ANEEL, no que couber.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 734, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Regras de Comercialização de Energia Elétrica relacionadas ao dispositivo de Reconciliação Contratual de Energia de Reserva para Fonte Eólica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º e art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 1º, inciso V, e art. 4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; art. 2º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; art. 1º, inciso II do § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000916/2016-21, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o valor médio da geração da usina a que se refere o dispositivo de reconciliação contratual para fins de mitigação de incertezas relacionadas à produção de energia proveniente de fonte eólica deve utilizar os dados de disponibilidade mensal em substituição aos registros faltantes de medição de geração no período entre o início de suprimento original ou do quadriênio e a entrada em operação comercial da usina.

§ 1º A disponibilidade mensal de que trata o caput corresponde àquela constante no Anexo I aos Contratos de Energia de Reserva - CER, observadas as perdas reais da rede básica para empreendimentos conectados diretamente na Rede Básica.

§ 2º Para o período entre a entrada em operação comercial da primeira unidade geradora até a completa motorização, os registros faltantes serão proporcionais à geração verificada.

Art. 2º Até que se proceda à alteração algébrica das Regras de Comercialização de Energia Elétrica, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá efetuar a operacionalização do disposto nesta Resolução, podendo utilizar mecanismo auxiliar de cálculo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 4.163, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004084/2007-21, resolve:

Art. 1º Delegar ao titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG as seguintes competências:

I - decidir, para casos concretos, pleitos de agentes que envolvam a aplicação direta de dispositivos constantes de regulamentos associados às competências da superintendência estabelecidas no Regimento Interno da ANEEL;

II - encaminhar de ofício ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS o Parecer de Força Executória emitido pela Procuradoria Federal junto à ANEEL - PF para fins de cumprimento de decisão judicial, quando a respectiva implementação puder ser efetuada de modo inequívoco quanto ao teor da decisão;